



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000006896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011966-27.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IBIZA ELETRONICOS - EIRELI e AMERICANAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são apelados YAGO MACIEL MARQUES e SOLANGE SOARES MACIEL E MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da corrê Ibiza e deram provimento em parte ao recurso da corrê Americanas. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E JOÃO CASALI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Apelação n. 1011966-27.2020.8.26.0006

Apelantes: Ibiza Eletrônicos Eireli e outra

Apelados: Yago Maciel Marques e outra

Voto n. 30.931

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Preparo insuficientemente complementado. Deserção. Impossibilidade de se abrir uma segunda oportunidade para complementação. Recurso da corrê Ibiza não conhecido, na forma do art. 932 do CPC.

BEM MÓVEL. Compra e venda de bem móvel. Aparelho celular. Vício do produto. Alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" afastada. Responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Dano material evidenciado. Dano moral caracterizado. Valor, contudo, reduzido, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso da corrê Americanas parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a r. sentença de fls. 405/413, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França, Álvaro Luiz Valery Mirra, que julgou procedentes os pedidos iniciais para "a) condenar as rés, em caráter solidário, a título de ressarcimento por danos materiais, ao pagamento das quantias de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais) e R\$ 273,93 (duzentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), com correção monetária e juros de 1% ao mês desde os desembolsos das somas em questão; (b) condenar a ré Ibiza a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês contados desde a citação; e (c) condenar a ré B2W a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com correção monetária a partir da data da prolação da presente sentença e juros de 1% ao mês contados desde a citação". Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% do valor da condenação.

Segundo a corrê Americanas, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que "o produto objeto da demanda, Iphone 6S 64GB não pertencia ao estoque da americanas s.a., mas sim da IBIZA ELETRO, de modo que eventual vício não poderia ser lhe imputado. Ora, os produtos comercializados pela apelante são sinalizados no sítio eletrônico como 'vendidos e entregues por americanas.com', podendo cada cliente selecionar se pretende adquirir produto perante a recorrente ou lojas parceiras que utilizam o site como vitrine de ofertas". No mais, sustenta que os autores não comprovaram os fatos narrados na petição inicial. Pede o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano material e indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a redução da indenização por danos morais, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária a contar da publicação da sentença.

Segundo a corrê Ibiza, a sentença merece ser reformada. Aduz ilegitimidade "ad causam" da coautora Solange, pois "a relação comercial se deu apenas entre a Apelante e o primeiro Apelado". Defende que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Insurge-se contra a inversão do ônus da prova e a responsabilidade do custeio da prova pericial. Tece considerações a respeito da decadência, das indenizações por danos materiais e morais. Pede a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório. Por derradeiro, pede a revogação da gratuidade de justiça concedida aos autores.

Recursos da corrê Americanas tempestivo e da corrê Ibiza intempestivo, preparado o primeiro (fls. 436 e 443), insuficientemente preparado o segundo (fls. 474/475) e respondidos (fls. 479/483 e 494/503).

Complementação determinada (fls. 510).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Preparo insuficientemente complementado pela apelante Ibiza (fls. 524/525).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Segundo consta da petição inicial, em 08/08/2019 o autor adquiriu da corré Americanas S/A um aparelho celular Iphone 6S de 64Gb Apple, no valor de R\$ 2.085,00, bem como a garantia estendida de 1 ano, no valor de R\$ 273,93. Consta da referida peça que "a bateria do aparelho celular 'inchou', tendo o os autores em 07.05.2020, levado o aparelho na autorizada da Apple (Shopping Aricanduva), e qual não foi a surpresa dos autores ao serem informados que aquele celular comercializado pelas Requeridas é adulterado, o funcionário da autorizada da Apple informou que não se trata de um aparelho novo, mas sim de um aparelho comprado nos Estados Unidos no ano de 2015, que o código do aparelho corresponde a outro modelo e por tal motivo a autorizada da Apple não poderia mexer no aparelho" (fls. 4). Diz a parte autora que tentou resolver o imbróglio administrativamente com a parte ré, contudo, sem sucesso. Inconformada ingressa com a presente demanda pretendendo o ressarcimento do valor gasto na compra dos produtos (R\$ 2.358,93) além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a corré Americanas defende a ocorrência da decadência e incompetência do juizado especial cível para o deslinde da causa. Assevera ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois "não é fabricante de bens, apenas comercializa produtos ao consumidor, não existindo, portanto, descumprimento do contrato firmado entre as partes, visto que a mercadoria fora entregue corretamente e dentro do prazo estipulado" (fls. 50). Diz ainda que "no caso do negócio da parte Autora, embora o mesmo tenha se formalizado na plataforma online da requerida, o bem foi adquirido de outra empresa vendedora, no caso, a loja Virtual IBIZA ELETRO" (fls. 56). No mais, advoga pelo reconhecimento da ausências de sua responsabilidade por quaisquer danos experimentados pela parte autora. Impugna os pedidos indenizatórios e pede a improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por sua vez, a corrê Ibiza Eletrônicos argui, preliminarmente, inépcia da petição inicial e decadência. Sustenta que "de acordo com os Autores, o aparelho celular foi adquirido em 08/08/2019 e a comunicação do suposto defeito às Rés ocorreu no dia 11/05/2020", portanto fora do prazo de 90 dias previsto no artigo 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz que o autor não comprovou os fatos alegados na petição inicial. Insurge-se contra os pedidos indenizatórios e pede a improcedência da demanda.

Redistribuição do ônus da prova noticiada pelo juízo de primeiro grau (fls. 106).

Saneado o feito, restou controvertida a existência de "vício do produto (aparelho iphone), que teria sido vendido adulterado e com funcionamento irregular, na responsabilidade das rés pelo fornecimento do equipamento defeituoso e pela reparação dos danos reclamados pelos autores", foi deferida produção de prova pericial (fls. 117/119).

Prova pericial julgada prejudicada (fls. 367).

Após os articulados das partes, sobreveio sentença de procedência (fls. 405/413); recorrem ambas as corrês.

Feita essa necessária e sucinta digressão, passo a analisar os recursos interpostos e digo, desde logo, que o recurso da corrê Americanas S/A comporta parcial provimento, enquanto o recurso da corrê Ibiza Eletrônicos não pode ser conhecido.

Pois bem.

Em primeiro lugar, o recurso de apelação da corrê Ibiza não pode ser conhecido, pois deserto.

O artigo 1.007, 'caput', do Código de Processo Civil é expresso: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como se sabe, o cumprimento desse comando envolve um requisito de admissibilidade do recurso, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Ademais, o preparo (taxa judiciária e porte de retorno dos autos, quando devidos) deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de, não o fazendo mesmo depois de aberta oportunidade para regularização (recolhimento em dobro, complementação ou apresentação de guias corretamente preenchidas), o recurso não ser conhecido por deserção.

Vale dizer, "quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil comentado", 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 2.192).

Na hipótese dos autos, como relatado, a apelante Ibiza não preparou adequadamente o seu recurso, recolhendo a taxa judiciária a menor.

Ocorre que, mesmo após determinada a complementação do preparo por meio de decisão didática e fundamentada, a parte efetuou novo recolhimento insuficiente.

Com efeito, conforme se verifica da decisão de fls. 510, restou determinada a complementação do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção. Constou do referido comando que "A taxa judiciária recolhida está incompleta e a certidão de fls. 508, completamente errada. O recolhimento deveria ter sido feito na forma do artigo 4º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, observadas as alterações feitas pela Lei Estadual n. 15.855/2015, tomando como base de cálculo o valor total e atual da condenação, incluindo os juros moratórios e a correção monetária fixados na sentença, bastando simples cálculo aritmético para tanto", o que não foi observado pela apelante.

Nessa toada, anoto que é defeso abrir-se uma segunda oportunidade para complementar o preparo: "uma vez concedida a oportunidade para complementação do recolhimento, a falta ou insuficiência (em qualquer proporção) de sua realização determinará a

decretação da deserção. O recorrente não terá nova chance – a não ser que demonstre justo impedimento, conforme o art. 1.007, § 6º [grifei] (Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck, 'in' Cassio Scarpinella Bueno [coord.], "Comentários ao código de processo civil", vol. 4, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 399), o que não verifico aqui, considerando justo impedimento como "o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário" (artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil).

Destarte, flagrante a deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Imperioso ressaltar que o recurso também padece de intempestividade.

Com efeito, os recursos devem ser interpostos no prazo fixado pela lei (artigo 218 do CPC/15), sob pena de não serem conhecidos por intempestividade. A preocupação do legislador, aqui, é de evitar que as demandas judiciais se prolonguem por um período indeterminado.

Vale dizer, assim como todos os outros prazos existentes no ordenamento jurídico, a finalidade dos prazos recursais é de proporcionar aos jurisdicionados maior segurança e estabilidade. O Brasil adota, em regra, o sistema da legalidade da forma (sistema rígido).

O comando do artigo 1.003, §5º do CPC/15 prevê expressamente que o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias.

No caso concreto, enquanto a sentença foi disponibilizada no DJE em 22/01/2024 (fls. 417), o recurso de apelação da corré Ibiza apenas foi protocolizado em 16/02/2024.

Logo, este recurso é intempestivo, pois o prazo para apelar da sentença esgotou-se em 14/02/2024, já observada a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13 de fevereiro (Provimento CSM Nº 2.728/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em segundo lugar, não há que se falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da corré Americanas.

Como é cediço, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

De fato, tratando-se de discussão acerca dos vícios no produto comercializado, impossível afastar a responsabilidade solidária entre os fornecedores da cadeia consumerista.

Vale dizer: "a ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por adotar as devidas cautelas para garantir que seus usuários não sejam vítimas de fraudes ou enganos praticados por terceiros que utilizam sua plataforma. O marketplace é composto por lojas virtuais parceiras das rés e autorizadas a vender produtos em suas plataformas" (TJSP, Apelação n. 1002027-71.2023.8.26.0247, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2024, rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro).

Em caso parelho, guardadas as devidas proporções, assim já se pronunciou esta Corte: "APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Produto adquirido em plataforma de marketplace não entregue. Ação de restituição de quantia c.c. indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Cabimento parcial. Legitimidade passiva caracterizada. Independentemente de quem emitiu a nota fiscal e faria a entrega, evidente que a plataforma online que anunciou a venda do smartphone integra a cadeia de consumo. Incontrovertida a falha no serviço prestado, cujo produto não foi entregue na data contratada. Restituição do valor de rigor. Alegada ausência de responsabilidade por dano extrapatrimonial, porque após confirmar o extravio do produto pela transportadora e o consequente cancelamento da compra, informou regularmente o cliente e a solicitação para apresentação dos dados bancários para a devida restituição do valor não foi atendida. Hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em que houve morosidade para aferir o extravio e reconhecer o cabimento da restituição do valor, situação que causou inequívoca perturbação da tranquilidade do consumidor que não teve a restituição dos valores adimplidos em tempo razoável. No entanto, dadas as peculiaridades do caso concreto, cabível a redução do valor indenizatório para o importe de R\$5.000,00, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Decisão modificada. Recurso provido em parte" (TJSP, Apelação n. 1001627-29.2023.8.26.0127, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024, rel. Des. Rodrigues Torres).

E mais: i) TJSP, Apelação n. 1001464-53.2024.8.26.0664, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024, rel. Des. Mary Grun; ii) TJSP, Apelação n. 1009485-23.2022.8.26.0006, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 10/04/2024, rel. Des. Walter Exner; iii) TJSP, Apelação n. 1005645-87.2020.8.26.0066, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2023, rel. Des. José Augusto Genofre Martins; e iv) 1002220-54.2022.8.26.0269, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2023, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira.

Em terceiro lugar, não prospera a tese arguida pela corré Americanas no sentido de que a parte autora não comprovou o nexo de causalidade.

Isso porque, nesse ponto, o juízo de primeiro grau inverteu o ônus da prova (fls. 106) e, portanto, cabia a parte ré trazer elemento nos autos que pudesse afastar o nexo de causalidade. No entanto, ela não se desincumbiu desse ônus probatório.

De mais a mais, impossível deixar de observar que a produção de prova pericial restou prejudicada por desídia da própria parte ré (ver decisão de fls. 367) e, portanto, deve esta arcar com o ônus de sua imprevidência.

Assim, ante as alegações autorais de que o aparelho celular adquirido teve seu número de registro adulterado, o que foi formalmente comunicado à corré Americanas (ver documento de fls. 24) e o estado crítico da bateria do aparelho (ver fotografias de fls. 26/29), não há como deixar de reconhecer a existência de vício do

produto e o dever da parte ré em indenizar os danos materiais suportados pelo consumidor.

Em quarto lugar, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça há mais de uma década: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, 24 a 28 de agosto de 2009).

Não há dúvidas de que, ordinariamente, mero aborrecimento decorrente de ilícito contratual não tem o condão de gerar dano moral indenizável: "como regra, o descumprimento de contrato, puro e simples, não enseja reparação a título de dano moral" (STJ, AgRg-Ag n. 1.271.295-RJ, 3ª Turma, j. 16-03-2010, rel. Min. Sidnei Beneti).

Ocorre que, no caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: o menosprezo da parte ré com a demanda do autor, atrelado ao desvio produtivo do consumidor (ler STJ, REsp n. 1.737.412-SE, 3ª Turma, j. 05-02-2019, rel. Min. Nancy Andrighi, necessitando o ingresso ao Poder Judiciário para ter resolvido o imbróglio, são fatos geradores de dano moral indenizável, pois ultrapassam meros aborrecimentos decorrentes de simples ilícito contratual. Configurado, portanto, o dano extrapatrimonial.

Com efeito, "o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável" (Marcos Dessaune, "Desvio Produtivo do Consumidor", 1ª edição, São Paulo, RT, 2011).

Em outras palavras: "a inércia na apresentação

ao contratante vulnerável de uma solução para o problema apontado é indicativo de uma segunda modalidade de dano, que priva o consumidor da liberdade de autodeterminação quanto à destinação do seu próprio tempo, impondo-lhe a adoção de novas iniciativas para ser ressarcido dos prejuízos ocasionados pelo produto ou serviço defeituoso" (Laís Bergstein, "O tempo do consumidor e o menosprezo planejado: o tratamento jurídico do tempo perdido e a suspensão de suas causas", São Paulo, RT, 2019, p. 114).

Nesse sentido, assim já decidiu esta E. Corte:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência Recurso da autora - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR Acolhimento - Situação vivenciada pela autora que realmente extrapolou o simples dissabor Autora que foi obrigado a dedicar seu tempo na solução do problema criado pela ré, que mostrou-se indiferente em relação à solução, aplicando-se ao caso em comento o que a doutrina e a jurisprudência têm definido como Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano moral indenizável Requerida que deve ser condenada ao pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação do presente acórdão e juros de 1% ao mês a contar da citação - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1007211- 90.2020.8.26.0189, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30-03-2021, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira).

"BEM MÓVEL – AQUISIÇÃO DE PRODUTO (RELÓGIO) REALIZADA EM SÍTIO ELETRÔNICO – Ação de restituição do valor cumulada com pedido reparatório de danos morais - Produto entregue em desconformidade com as características do escolhido – Demora no atendimento da solicitação de substituição -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pedido de cancelamento formalizado, desta feita com demora na devolução do preço - Danos morais configurados - Valor indenizatório bem arbitrado em R\$ 3.000,00 - Ação julgada parcialmente procedente. Sentença confirmada por seus fundamentos. - Recursos desprovidos" (TJSP, Apelação n. 1001245-64.2017.8.26.0024, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 31-07-2018, rel. Des. Edgard Rosa).

No que concerne à fixação do "quantum debeat" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições particulares e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida da parte ofendida, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo reduzir o valor da indenização por danos morais a cargo da corré Americanas para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Atualizações do TJSP a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 240 do CPC), por se tratar de responsabilidade civil contratual.

À vista dessas considerações, reformo a sentença apenas e tão somente para reduzir o valor dos danos morais a cargo da corré Americanas.

Posto isso, não conheço do recurso da corré Ibiza, porque deserto, e dou parcial provimento ao recurso da corré Americanas, nos moldes indicados alhures. Sem prejuízo, preservado o critério de arbitramento adotado pelo juízo de primeiro grau, majoro para 17% os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da corré Ibiza, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica